

CÂMARA DE VEREADORES DE LAGUNA CARAPÃ

Lei Orgânica do Município de Laguna Carapã

Emenda nº 001 /2022

Dispõe sobre a Alteração, Inclusão, Modificação e Consolidação da Lei Orgânica Municipal, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado de Mato Grosso do Sul.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 48, inciso I e §§ 2º e 3º da Lei Orgânica do Município, faz saber que o plenário aprovou e fica promulgada a seguinte **Emenda à LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ/MS**.

Art. 1º Esta emenda tem a finalidade de alterar, incluir, corrigir, adequar e atualizar o texto da Lei Orgânica do Município de Laguna Carapã, em face das atualizações ocorridas por meio de emendas Constitucionais, nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º Fica a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Laguna Carapã autorizada a realizar as correções na articulação dos artigos do texto existente, que deverão ser indicados pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.

Art. 3º Altera-se o Preâmbulo da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de LAGUNA CARAPÃ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, reunidos em Câmara Municipal e invocando a proteção de DEUS, votamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA.

Art. 4º Altera-se a alínea f) do inciso VI; o inciso VII; reordena-se a alínea b) para c) e altera-se a redação da alínea b) do inciso XX e acrescenta-se os incisos XXIV e XXV ao art. 7º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 7º

VI -

.....

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

.....

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, em especial, infantil e de ensino fundamental, bem como a educação em todos os níveis;

.....
XX – fixar, regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) tarifas dos serviços públicos;

b) os serviços de carros e motos de aluguel para transporte de passageiros e moto-carga, e por aplicativos de internet, inclusive com uso de sistemas de controle de custo e percurso para ambos;

c) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

.....
XXIV – dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, podendo tais animais, serem cedidos, mediante convênio, a instituições de ensino e pesquisa;

XXV - assegurar a qualquer interessado, no prazo máximo e improrrogável de quinze dias contados do registro do pedido no órgão expedidor, a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação;

Art. 5º Altera-se os §§ 1º e 2º, do art. 13 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 13.

§ 1º Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo”.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará chamada nominal de cada vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

Art. 6º Altera-se as alíneas a) e c), do inciso I, do art. 14 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 14.

I -

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas com deficiência, bem como dos portadores de mobilidade reduzida;

.....
c) a impedir à evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

Art. 7º Altera-se o inciso III e o inciso XX do art. 15, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 15.

.....

III - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observando-se o disposto contido na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.

XX - decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto aberto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

Art. 8º Altera-se os §§ 1º, 2º e 3º; acrescenta-se os §§ 2º-A e 6º ao art. 16 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 16.

§ 1º A consulta das contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta do processo físico, só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 2 (duas) cópias à disposição do público.

§ 2º-A. O Portal de Transparência do Município deverá ser alimentado com as informações contidas na prestação de contas anual, para acesso e conhecimento público.

§ 3º Não sendo atendidas as exigências acima, o interessado poderá apresentar reclamação na Câmara Municipal, devendo:

.....

§ 6º De posse da reclamação, a Câmara Municipal requisitará do Poder Executivo que atenda essa exigência no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade do agente.

Art. 9º Revoga-se o art. 17 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. Revogado.

Art. 10. Altera-se o art. 18 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 11. Altera-se o art. 19 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 19. O subsídio do Prefeito, do vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. O subsídio de que trata este artigo poderá ser atualizado pelo

índice de inflação, com a periodicidade e percentual idêntico ao aplicado na remuneração dos servidores do Município.

Art. 12. Altera-se o art. 20 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 20. O subsídio dos Vereadores, não poderá ultrapassar o limite de vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, assim como também não poderá ser maior que o subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 13. Altera-se o art. 21 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 21. A Câmara Municipal não poderá ultrapassar o montante de setenta e cinco por cento da receita da sua folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos seus Vereadores.

Art. 14. Revoga-se o art. 22 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. Revogado.

Art. 15. Altera-se o art. 23 e seu parágrafo único que passam a ter a seguinte redação:

Art. 23. A não fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na prevalência do subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, até que a Câmara cumpra com essa obrigação.

Parágrafo único. No caso previsto na primeira parte do caput deste artigo, o valor do subsídio poderá ser atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 16. Altera-se o art. 24 e seu parágrafo único que passam a ter a seguinte redação:

Art. 24. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários, dos Vereadores e dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio.

Art. 17. Altera-se os §§ 1º, 2º e 3º e acrescenta-se o § 6º ao art. 25, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 25.

§ 1º O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá provisoriamente no exercício da Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á até a data da última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal.

.....

§ 6º Quando houver mais de um vereador que tenha ocupado cargo na mesma legislatura, assumirá provisoriamente a Presidência aquele que ocupou o cargo mais importante.

Art. 18. Altera-se o inciso IV do art. 26 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 26.

.....

IV - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação oportuna pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Art. 19. Altera-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 27 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 27. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º Na abertura da sessão legislativa de cada ano, em sessão solene, o Prefeito comparecerá à Câmara, quando exporá a situação do Município e solicitará as providências que julgar necessárias.

§ 2º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 20. Altera-se o § 2º e o caput do art. 28 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 28. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas preferencialmente na sua sede, de forma presencial, em recinto destinado ao seu funcionamento.

.....

§ 2º O Regimento Interno da Câmara disporá sobre a possibilidade de realização de sessões ordinárias e/ou solenes em outros locais, itinerantes e por aplicativos de internet.

Art. 21. Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 33 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 33.

Parágrafo único. As comissões de que trata este artigo, com aprovação da maioria dos membros da Câmara, poderão solicitar a contratação de assessoria especializada para orientar os seus trabalhos, mediante processo de licitação pública.

Art. 22. Altera-se o inciso I do art. 38 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 38.

I - Redigir a ata das sessões secretas.

Art. 23. Altera-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 45 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 45.

§ 2º Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.

Art. 24. Altera-se o inciso III e o § 2º do art. 48 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 48.

III - de iniciativa popular, que deverá ser subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Art. 25. Altera-se o art. 49 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 49. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, neste caso subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 26. Altera-se o inciso II do art. 50 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 50.

II – criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Art. 27. Altera-se o caput do art. 51 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 51. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do

Município, da cidade ou de bairros.

Art. 28. Altera-se os incisos VIII, IX e X do art. 52 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 52.

.....

VIII – Lei que instituir o Plano de Cargos e remuneração dos servidores do Município;

IX – Lei que instituir o Plano de Cargos e remuneração dos servidores do Magistério Municipal

X - Lei que instituir a Guarda Municipal;

Art. 29. Altera-se o § 1º do art. 56 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 56.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que seja apreciado pelo Plenário, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

Art. 30. Altera-se o § 5º do art. 57 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 57.

.....

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação aberta.

Art. 31. Altera-se o inciso II do art. 66 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 66.

.....

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

Art. 32. Altera-se o art. 67 e cria-se o parágrafo único que passam a ter a seguinte redação:

Art. 67. O Prefeito e o vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O vice-Prefeito, no exercício do mandato de Prefeito, ficará sujeito ao previsto no caput.

Art. 33. Altera-se o parágrafo único do art. 68 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 68.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 34. Acrescenta-se os incisos IX, X e parágrafo único do art. 70 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 70.

.....

IX - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;

X - operações de crédito em tramitação nos órgãos financeiros estaduais, federais e internacionais.

Parágrafo único. O Prefeito em final de Mandato constituirá Comissão de Transição de Governo na forma da Lei.

Art. 35. Altera-se o art. 72 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 72. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, deferindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 36. Altera-se o art. 76 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 76. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 37. Altera-se o art. 82 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 82. Um percentual não inferior a 3% (três por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei Municipal.

Art. 38. Altera-se o § 3º e acrescenta-se o § 4º ao art. 88 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 88.

.....

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levará em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4º Todos os atos administrativos deverão ser disponibilizados para acesso público no Portal de Transparência da Câmara Municipal e da Prefeitura.

Art. 39. Inclui-se imediatamente após o art. 91 e anterior ao art. 92, o art. 91-A e §§ 1º e 2º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 91-A. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer

tributo pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Lei Complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso, em primeira instância dirigido ao responsável pela unidade de finanças do Município, e em segunda instância, ao Conselho de Contribuintes Municipal, assegurado o prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação para sua interposição.

Art. 40. Altera-se o art. 103 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 103. Os orçamentos previstos no § 3º, do art. 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 41. Altera-se o § 6º art. 105 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 105.

.....

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei Municipal, enquanto não viger a lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 42. Altera-se o IV § 6º art. 105-A que passa a ter a seguinte redação:

Art.105-A.

.....

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

Art. 43. Altera-se o art. 107 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 107. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, que será composto da documentação elencada nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 44. Altera-se o caput e o parágrafo único do art. 119 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 119. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe deem outra destinação.

Art. 45. Altera-se o caput do art. 123 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 123. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que tenha devolvido os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 46. Altera-se o inciso XI do art. 154 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 154.

.....
XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar seu funcionamento.

Art. 47. Altera-se o inciso II, reordena-se o parágrafo único para § 1º e acrescenta-se os §§ 2º e 3º ao art. 161 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 161.

.....
II - atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, preferencialmente na rede regular de ensino;

.....
§ 1º. Ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais de todas as séries das escolas públicas de ensino fundamental do Município e será ministrado de acordo com os termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 3º O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art.48. Altera-se o art. 167 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 167. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 49. Altera-se o inciso V do art. 175 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 175.

.....
V - criação de programas de prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Art. 50. Altera-se o caput do art. 183 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 183. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

Art. 51. Altera-se o art. 184 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 184. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual assim definidas em legislação Municipal.

Art. 52. Altera-se o caput do art. 185 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 185. Às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais do Município serão concedidos os seguintes favores fiscais:

Art. 53. Altera-se o caput e o parágrafo único do art. 186 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 186. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais do Município desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 54. Altera-se o art. 187 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 187. Fica assegurada às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 55. Altera-se o art. 188 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 188. As pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, limitação sensorial, assim como os idosos, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 56. Altera-se o § 3º do art. 190 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 190.

.....

§ 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal e Estadual, prevalecendo, quando houver conflito, as normas de caráter mais restritivo, respeitando as respectivas autonomias.

Art. 57. Altera-se o inciso I do art. 195 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 195.

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

Art. 58. Altera-se o inciso I do § 1º e o § 2º do art. 197 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 197.

§ 1º

I - articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, inclusive aderir a consórcios, incentivados pelo Estado, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantam a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população.

.....

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penas independentemente da obrigação de reparar os danos causados, na forma da lei federal e estadual.

Art. 59. Altera-se o art. 202 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 202. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 60. Altera-se o art. 209 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 209. O Poder Público Municipal, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, assegurará a comunidade indígena programas de educação infantil e de ensino fundamental, ministrado em língua portuguesa, garantindo-lhes a utilização da língua materna e de processos próprios de aprendizagem.

Art. 61. Revoga-se o art. 210 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 210. Revogado.

Art. 62. Revoga-se o art. 211 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 211. Revogado.

Art. 63. Revoga-se o art. 213 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 213. Revogado.

Art. 64. Altera-se o caput e o parágrafo único do art. 217 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 217. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ocorrerão até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se

refere o Art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ocorrerão:

Art. 65. Revoga-se o art. 218 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 218. Revogado.

Art. 66. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal, CONSOLIDA, sem modificação do alcance e nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, todas as Emendas anteriormente promulgadas, num único texto, com supedâneo no § 1º do art. 13 da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 67. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Laguna Carapã/MS, 6 de dezembro de 2022.

MESA DIRETORA:

Ver. FLÁVIO DE OLIVEIRA

Presidente

Ver. VANDER HENRIQUE NUNES DOSSO

Primeiro Secretário

Ver. EDUARDO OLIVEIRA

Vice-Presidente

Verª. ALESSANDRA RIBAS DE ARAÚJO

Segunda Secretária

Matéria enviada por JOÃO MIGUEL MORAES LOPES